

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000546-45.2018.8.19.0026

Apelantes: **FERNANDO DA SILVA FERNANDES E ADÃO FERREIRA PINTO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

DECISÃO

Trata-se de pedidos de atribuição de efeitos suspensivos às apelações formulados por FERNANDO DA SILVA FERNANDES e ADÃO FERREIRA PINTO.

Sustentam, em síntese, a probabilidade de provimento dos recursos em razão de nulidades processuais, prescrição, ausência de dolo e de prova do efetivo dano ao erário, além do risco de prejuízo decorrente da imediata execução das sanções impostas.

Os pedidos não merecem acolhimento.

De início, não procede a premissa de que a apelação em ação de improbidade administrativa seja recebida apenas no efeito devolutivo por força do art. 17-C, § 2º, da Lei nº 8.429/92. Inexistindo previsão específica em sentido contrário, aplica-se a regra do art. 1.012, *caput*, do CPC, segundo a qual a apelação possui, em regra, efeito suspensivo.

Além disso, a própria sentença condicionou ao trânsito em julgado as providências referentes à suspensão dos direitos políticos, à proibição de contratar com o Poder Público e à inscrição no cadastro pertinente, o que afasta, por ora, o alegado risco de produção imediata desses efeitos.

De todo modo, em juízo de cognição sumária, não se evidencia probabilidade de provimento dos recursos em grau suficiente para justificar a tutela pretendida. A sentença examinou a necessidade de dolo à luz do Tema 1.199 do STF e apontou elementos probatórios que, em princípio, sustentam a conclusão adotada quanto à existência de dano ao erário e à atuação dolosa dos demandados.

As demais questões suscitadas deverão ser apreciadas de forma aprofundada por ocasião do julgamento das apelações.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória recursal.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para julgamento dos recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR